

**PARECER APRESENTADO EM PLENÁRIO PELA RELATORA
DESIGNADA PARA MANIFESTAR-SE PELA COMISSÃO MISTA
INCUMBIDA DA APRECIÇÃO DA MATÉRIA**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 360, DE 2007
(MENSAGEM Nº 197/2007)**

Altera a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO.

Relator: Deputada Aline Corrêa.

I - RELATÓRIO

Nos termos do art. 62 da Constituição Federal, o Excelentíssimo Sr. Presidente da República submete à apreciação do Congresso Nacional o texto da Medida Provisória nº 360, de 28 de março de 2007, que altera a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, **que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios.**

Em termos resumidos, as providências contidas no texto da Medida Provisória nº 360, de 2007, **agrupadas por tópicos**, serão, a seguir, discriminadas.

SOBRE ALTERAÇÕES ESTRUTURAIS

A Medida Provisória nº 360, de 2007, altera a estrutura organizacional, prevista no art. 1º da Lei nº 10.683, de 2003, para incluir, no rol

de órgãos que integram a Presidência da República, a **Secretaria de Comunicação Social**.

A antiga **Secretaria de Comunicação e Gestão Estratégica da Presidência da República** tinha sido extinta pela Lei nº 11.204, de 5 de dezembro de 2005, e suas competências transferidas, respectivamente, para a Secretaria-Geral da Presidência da República, **no que dizia respeito à comunicação institucional**, e para o Núcleo de Assuntos Estratégicos, no que se referia às matérias consideradas estratégicas.

Com a alteração promovida pela Medida Provisória nº 360, de 2007, foi recriada a Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República, cuja origem mais remota pode ser localizada na **Lei nº 6.650, de 23 de maio de 1979**, que criou órgão com essa denominação e competência. Posteriormente, a Secretaria de Comunicação Social foi extinta pelo Decreto nº 85.550, de 18 de dezembro de 1980.

A estrutura da nova Secretaria de Comunicação Social contempla uma Subchefia – Executiva e até três Secretarias.

Em decorrência da criação da Secretaria de Comunicação Social, a estrutura organizacional da Secretaria-Geral da Presidência da República foi modificada, **tendo sido extinta a Subsecretaria de Comunicação Institucional**. Ainda no campo das alterações estruturais, deve ser apontada a extinção da **Secretaria de Imprensa e Porta-Voz da Presidência da República**.

SOBRE AS COMPETÊNCIAS DA NOVA SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

A nova Secretaria de Comunicação Social, criada pelo art. 2º da Medida Provisória nº 360, de 2007, passa a concentrar competências das extintas Subsecretaria de Comunicação Institucional e da Secretaria de Imprensa e Porta-Voz da Presidência da República, além de outras, com destaque para a atribuição relacionada **com a coordenação e consolidação da implantação do sistema brasileiro de televisão pública**.

A coordenação, normatização, supervisão e controle da **publicidade e de patrocínio** dos órgãos e das entidades da administração

pública federal, direta e indireta, e de sociedades sob controle da União, também ficam na alçada da nova Secretaria de Comunicação Social.

SOBRE A CRIAÇÃO E A TRANSFORMAÇÃO DE CARGOS

Pelo texto da Medida Provisória nº 360, de 2007, são criados o cargo de **Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República** e um cargo em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, código DAS-101.6

Por outro lado, a Medida Provisória nº 360, de 2007, promove a transformação do cargo de natureza especial de Subsecretário de Comunicação Institucional da Secretaria-Geral da Presidência da República em Subchefe-Executivo da Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República.

A Medida Provisória nº 360, de 2007, altera a redação do parágrafo único do art. 25 da Lei nº 10.683, de 2003, para incluir, no rol discriminativo de Ministros de Estado, o Chefe da Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República.

SOBRE OUTRAS PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS

A Medida Provisória nº 360, de 2007, determina que o **acervo patrimonial** dos órgãos extintos seja transferido para a nova Secretaria de Comunicação Social.

Fica autorizada a manutenção em exercício, na nova Secretaria de Comunicação Social, dos servidores e empregados da administração federal, direta ou indireta, ocupantes ou não de cargo em comissão ou função de direção, chefia ou assessoramento, **que, em 29 de março de 2007, se encontravam à disposição** dos órgãos extintos ou transferidos.

A organização, a denominação das unidades setoriais e dos respectivos cargos em comissão, competências dos setores e atribuições dos dirigentes, da nova Secretaria de Comunicação Social, serão estabelecidas, em decreto, pelo Poder Executivo.

A Medida Provisória nº 360, de 2007, determina que a estruturação da nova Secretaria de Comunicação Social seja realizada **sem aumento de despesa**.

SOBRE AS REVOGAÇÕES PROMOVIDAS PELA MEDIDA PROVISÓRIA

O art. 13 da Medida Provisória nº 360, de 2007, promove a revogação dos seguintes dispositivos da Lei nº 10.683, de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios:

- **Inciso VIII do § 1º do art. 1º:** que dava suporte legal para a existência da Secretaria de Imprensa e Porta-Voz da Presidência da República.

- **Incisos VI, VII e VIII do art. 3º:** **que fixavam competências para a extinta Subsecretaria de Comunicação Institucional da Secretaria-Geral da Presidência da República.**

- **art. 14:** que estabelecia as competências institucionais da extinta Secretaria de Imprensa e Porta-Voz da Presidência da República.

SOBRE EMENDAS AO TEXTO DA MEDIDA PROVISÓRIA

No decurso do prazo regimental, estabelecido no art. 4º da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, que regula a apreciação de Medidas Provisórias foram apresentadas **seis emendas** ao texto da Medida Provisória nº 360, de 2007, **que serão examinadas, quanto à sua constitucionalidade, adequação orçamentária e financeira e quanto ao mérito, quando da elaboração do parecer à proposição.**

Os parlamentares que ofereceram emendas à Medida Provisória nº 360, de 2007, foram os seguintes:

CONGRESSISTAS	EMENDAS NºS
Deputado FERNANDO CORUJA	004, 005.
Deputado FERNANDO DE FABINHO	006.
Deputado PAULO RENATO SOUZA	001, 003.

Deputado SOLANGE AMARAL	002.
Total de Emendas:	006

Essas são as providências que o texto da Medida Provisória nº 360, de 2007, contempla e a sua discriminação, por tópicos, aqui realizada, proporciona uma visão contextual dos objetivos contidos no diploma legal provisório.

Decorrido o prazo previsto no art. 5º da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, para apresentação de parecer pela Comissão Mista, **tendo em conta a sua não instalação**, o processo referente à Medida Provisória nº 360, de 2007, foi encaminhado à Câmara dos Deputados para deliberação, em atendimento ao disposto no art. 6º, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

No exercício da atribuição prevista no § 2º do art. 6º da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, cabe agora a esta Relatora apresentar parecer em Plenário, pela Comissão Mista, sobre a Medida Provisória nº 360, de 2007, examinando, em acordo com as prescrições constantes do art. 62, § 5º, da Constituição Federal e do art. 5º da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, **o aspecto constitucional, inclusive o atendimento aos pressupostos de relevância e urgência, a adequação orçamentária e financeira, o mérito e o cumprimento da exigência prevista no § 1º do art. 2º da Resolução congressual.**

SOBRE OS PRESSUPOSTOS DE RELEVÂNCIA E DE URGÊNCIA

Antes da edição da Medida Provisória nº 360, de 2007, as atividades de comunicação institucional da Presidência da República encontravam-se cometidas a dois órgãos distintos que atuavam singularmente. O modelo preconizado pela Medida Provisória nº 360, de 2007, concentra

essas atividades em um só órgão, visando imprimir maior eficiência e eficácia às políticas de comunicação social e divulgação social do Governo. Nesse sentido, **visando proporcionar imediata funcionalidade** ao novo modelo de comunicação institucional da Presidência da República foi adotada medida provisória para conferir-lhe implementação mais célere e indispensável, o que demonstra a relevância e a urgência inerentes à matéria.

Ainda sobre os requisitos de relevância e de urgência, merece ser transcrito trecho da Exposição de Motivos que acompanhou a Medida Provisória nº 360, de 2007:

6. A necessidade de consolidar a atuação governamental nas áreas de comunicação institucional e divulgação social, coordenando e tornando sinérgicas as ações executadas nessas áreas, demonstra a urgência e relevância da edição da presente medida provisória, viabilizando assim a imediata implementação de uma reestruturação institucional que produza efeitos imediatos, viabilizando maior eficiência dos órgãos essenciais e de assessoramento da Presidência da República.

Dessa forma, tendo em conta as razões anteriormente expostas, pode-se asseverar que foram atendidos os pressupostos constitucionais da relevância e da urgência, no tocante à edição da Medida Provisória nº 360, de 2007.

SOBRE A ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

Sob o prisma da adequação orçamentária e financeira, o parágrafo 5 da Exposição de Motivos que acompanha a Medida Provisória nº 360, de 2007, demonstra o seu pleno atendimento com as seguintes informações:

*5. Uma vez que a Secretaria de Comunicação Social será estruturada com os cargos provenientes da incorporação das referidas Subsecretaria de Comunicação Institucional e da Secretaria de Imprensa e Porta-Voz, é proposta a criação apenas dos cargos de Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República e um cargo do Grupo de Direção e Assessoramento Superiores, código DAS-101.6. As despesas destinadas à cobertura desse acréscimo, para o ano de 2007, **já se acham contempladas na Lei Orçamentária Anual**, sendo*

absorvidas pela margem líquida de expansão para despesas de caráter continuado. Nos exercícios de 2008 e 2009, nos quais a despesa já estará anualizada, o impacto adicional serão absorvido pela margem líquida de expansão para despesas de caráter continuado daqueles exercícios. Deve ser registrado que esse montante mostra-se compatível com o aumento de receita decorrente do crescimento real da economia previsto, conforme demonstra a série histórica relativa à ampliação da base de arrecadação nos últimos anos.

SOBRE O CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA PREVISTA NO § 1º DO ART. 2º DA RESOLUÇÃO Nº 1, DE 2002 DO CONGRESSO NACIONAL

O texto da Medida Provisória nº 360, de 2007, foi enviado ao Congresso Nacional acompanhado da respectiva Mensagem e de documento que expõe a motivação que ensejou a sua edição. Assim, demonstra-se cumprida a exigência prevista no § 1º do art. 2º da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, que dispõe sobre a apreciação das Medidas Provisórias.

SOBRE AS DEMAIS COMPATIBILIDADES COM O TEXTO CONSTITUCIONAL

No que diz respeito as demais compatibilidades com o texto constitucional, deve ser consignado que a Medida Provisória nº 360, de 2007, não incide nas vedações discriminadas no § 1º do art. 62 da Constituição, a matéria tratada em seu bojo se insere na competência legislativa do Congresso Nacional, prevista no art. 48 da Constituição Federal, bem como a sua iniciativa pertence ao Presidente da República (art. 61, § 1º, inciso II, alíneas “a”, “c” e “e”, da C.F.).

SOBRE O MÉRITO

É indiscutível a importância de um sistema eficaz de comunicação social para qualquer governo. Com efeito, a divulgação institucional é ferramenta indispensável para proporcionar transparência às ações governamentais, informando a sociedade a respeito das diretrizes e políticas públicas adotadas, o que, pela ampliação da participação crítica da

população, **fortalece o regime democrático e o controle social sobre as atividades do Poder Público.**

É possível afirmar que, nas sociedades modernas, a **comunicação institucional** é elemento primordial para preservação e fortalecimento da democracia, pois, muito mais que desempenhar papel de divulgação publicitária de determinado governo, ela funciona como espelho, **que amplia para o conjunto da sociedade as ações concretas empreendidas pelos governantes**, favorecendo, como frisamos anteriormente, o exercício permanente do controle social.

As providências contidas na Medida Provisória nº 360, de 2007, com destaque para criação da Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República, demonstram-se coerentes com a argumentação aqui exposta, merecendo acolhimento pelo Congresso Nacional.

Dessa forma, no que concerne ao mérito, nossa manifestação é **pela aprovação** da Medida Provisória nº 360, de 2007.

SOBRE AS EMENDAS APRESENTADAS

Sobre as emendas oferecidas à Medida Provisória nº 360, de 2007, cabe agora examiná-las sob o prisma da constitucionalidade, da adequação orçamentária e financeira e quanto ao seu mérito.

Foram oferecidas à Medida Provisória nº 360, de 2007, **6 (seis) emendas** formuladas pelos seguintes parlamentares:

CONGRESSISTAS	EMENDAS NºS
Deputado FERNANDO CORUJA	004, 005.
Deputado FERNANDO DE FABINHO	006.
Deputado PAULO RENATO SOUZA	001, 003.
Deputado SOLANGE AMARAL	002.

EMENDA Nº 1

A emenda pretende suprimir o inciso II do art. 2º - B da Lei nº 10.683, de 2003, acrescido pela Medida Provisória nº 360, de 2007.

A emenda não apresenta impedimento constitucional ou inadequação orçamentária e financeira.

No tocante ao seu mérito, nosso posicionamento é contrário à sua aprovação, tendo em vista que a competência da nova Secretaria de Comunicação Social, **referente à implantação de programas informativos**, que se pretende suprimir, é atividade essencial de comunicação institucional de qualquer governo

Por outro lado, deve ser consignado que essa competência **já existia** na ambiência da Subsecretaria de Comunicação Institucional da Secretaria-Geral da Presidência da República, consoante a anterior redação do art. 3º, inciso VI, da Lei nº 10.683, de 2003.

Deve, ainda, ser registrado que essa mesma competência **também existia durante o Governo do Presidente Fernando Henrique Cardoso**, no âmbito da então Secretaria de Comunicação de Governo da Presidência da República, conforme a redação do art. 4º da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, atribuída pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 31 de agosto de 2001:

*“Art. 4º À Secretaria de Comunicação de Governo da Presidência da República compete assistir direta e imediatamente ao Presidente da República no desempenho de suas atribuições, especialmente nos assuntos relativos à política de comunicação e divulgação social do Governo e de **implantação de programas informativos**, cabendo-lhe a coordenação, supervisão e controle da publicidade dos órgãos e das entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta, e de sociedades sob controle da União, e convocar redes obrigatórias de rádio e televisão, tendo como estrutura básica o Gabinete e até três Secretarias.”*

Dessa forma, manifestamo-nos **pela rejeição** da emenda.

EMENDA Nº 2

Pretende suprimir os incisos V e VII do art. 2º-B da Lei nº 10.683, de 2003, acrescido pelo art. 1º da Medida Provisória nº 360, de 2007.

A emenda não apresenta impedimento constitucional ou inadequação orçamentária e financeira.

No tocante ao seu mérito, com relação à supressão do inciso V, nosso posicionamento é contrário à sua aprovação, tendo em vista que a competência que se pretende suprimir, **referente à publicidade**, é atividade essencial de comunicação institucional de qualquer governo.

Além disso, deve ser registrado que essa competência **já existia** na ambiência da Subsecretaria de Comunicação Institucional da Secretaria-Geral da Presidência da República, consoante a anterior redação do art. 3º, inciso VII, da Lei nº 10.683, de 2003.

Deve, ainda, ser dito que essa mesma competência **também existia durante o Governo do Presidente Fernando Henrique Cardoso**, no âmbito da então Secretaria de Comunicação de Governo da Presidência da República, conforme redação do art. 4º da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, atribuída pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 31 de agosto de 2001:

*“Art. 4º À Secretaria de Comunicação de Governo da Presidência da República compete assistir direta e imediatamente ao Presidente da República no desempenho de suas atribuições, especialmente nos assuntos relativos à política de comunicação e divulgação social do Governo e de implantação de programas informativos, cabendo-lhe a coordenação, **supervisão e controle da publicidade dos órgãos e das entidades da Administração Pública Federal**, direta e indireta, e de sociedades sob controle da União, e convocar redes obrigatórias de rádio e televisão, tendo como estrutura básica o Gabinete e até três Secretarias.”*

Com relação à supressão do inciso VII, referente à implantação do sistema de televisão pública, nosso posicionamento se orienta pela rejeição da proposta, tendo em conta o equívoco de percepção sobre o objetivo que se pretende.

Em acordo com a **justificação** da emenda, **o governo pretenderia implantar uma televisão estatal para fazer propaganda oficial**. Na verdade, em estrita observância ao texto da Constituição (art. 223), **que prevê a possibilidade de existência dos sistemas privado, público e estatal de televisão**, o que o inciso VII preconiza é a implantação de um **sistema público de televisão**, que possui finalidades essencialmente educativas, culturais, científicas e informativas. A televisão estatal federal já existe e é representada pela **TV NBR**, que é a emissora do Poder Executivo. **A**

televisão estatal é a “voz do governo”, a televisão pública, ao contrário, pretende ampliar a participação da cidadania, sendo **a “voz da sociedade”**. Dessa forma, é preciso distinguir, claramente, as finalidades da televisão pública e da televisão estatal para adequada compreensão da matéria.

Dessa forma, manifestamo-nos **pela rejeição** da emenda.

EMENDA Nº 3

Pretende suprimir o inciso VII do art. 2º-B da Lei nº 10.683, de 2003, acrescido pelo art. 1º da Medida Provisória nº 360, de 2007.

A emenda não apresenta impedimento constitucional ou inadequação orçamentária e financeira.

No tocante ao seu mérito, com relação à supressão do inciso VII, referente à implantação do sistema de televisão pública, nosso posicionamento se orienta pela sua rejeição.

Em acordo com a **justificação** da emenda, a redação do inciso **é imprecisa e poderia ser entendida como anuência e autorização do Legislativo à proposta de criação de uma rede de televisão do Executivo**.

Na verdade, em estrita observância ao texto da Constituição (art. 223), **que prevê a possibilidade de existência dos sistemas privado, público e estatal de televisão**, o que o inciso VII preconiza é a implantação de um **sistema público de televisão**, que possui finalidades essencialmente educativas, culturais, científicas e informativas. A televisão estatal federal já existe e é representada pela **TV NBR**, que é a emissora do Poder Executivo. **A televisão estatal é a “voz do governo, a televisão pública**, ao contrário, pretende ampliar a participação da cidadania, sendo **a “voz da sociedade”**. Dessa forma, é preciso distinguir, claramente, as finalidades da televisão pública e da televisão estatal para adequada da compreensão da matéria.

A televisão pública, como por exemplo a BBC inglesa, **tem gestão independente do governo e financiamento que lhe proporciona autonomia de ação**.

Dessa forma, manifestamo-nos **pela rejeição** da emenda

EMENDA Nº 4

A emenda apresenta propósito semelhante ao contido na Emenda nº 3, o que orienta nossa **manifestação contrária à sua aprovação**, com respaldo na mesma motivação de análise daquela emenda, no que diz respeito à constitucionalidade, à adequação orçamentária e financeira e ao mérito.

EMENDA Nº 5

Pretende alterar a redação do inciso VII do art. 2º-B da Lei nº 10.683, de 2003, acrescido pelo art. 1º da Medida Provisória nº 360, de 2007.

A emenda não apresenta impedimento constitucional ou inadequação orçamentária e financeira.

No tocante ao seu mérito, relacionado com a inclusão de dois outros Ministérios na redação do inciso VII do art. 2º-B da Lei nº 10.683, de 2003, nosso posicionamento é contrário a essa pretensão.

A **justificação** da emenda apresenta, em parte do seu texto, as seguintes considerações:

A implantação do sistema brasileiro de televisão pública a cargo somente de um órgão que faz parte, essencialmente, da Presidência da República e que, pela sua própria natureza, não é capaz de travar um diálogo amplo com representantes da sociedade, sem embargo, diminuirá o grau de liberdade da nova emissora em relação às visões oficiais do próprio governo. Como se não bastasse, essa Secretaria é responsável também pela propaganda institucional do Governo.

Em primeiro lugar, é preciso ponderar que não se pode partir de um pressuposto **que considere como incapaz, para determinada incumbência funcional e para promover a audiência da sociedade, um órgão público que acaba de ser criado.**

Em segundo lugar, pelo que já foi dito no exame de mérito da Emenda nº 3, a interferência governamental na condução do sistema de televisão pública resume-se **à coordenação** dos trabalhos relacionados com a estruturação do sistema, **tendo em vista as especificidades, inerentes**

à televisão pública, que asseguram sua autonomia em relação ao governo.

Por fim, como a competência da nova Secretaria de Comunicação Social, no que tange à televisão pública, diz respeito à coordenação do processo, a participação e o oferecimento de sugestões, por parte de outros órgãos públicos, encontra-se permitida.

Dessa forma, manifestamo-nos **pela rejeição** da emenda.

EMENDA Nº 6

A emenda tem como propósito acrescentar **parágrafo único** ao art. 7º da Medida Provisória nº 360, de 2007.

A emenda não apresenta inadequação constitucional ou orçamentária e financeira.

Entretanto, com relação ao seu mérito, manifestamo-nos pela sua rejeição.

O texto proposto para o mencionado “parágrafo único” apresenta a seguinte redação:

“Art. 7º

.....”

Parágrafo único. Os servidores de que trata o caput deste artigo poderão, a qualquer tempo, requerer o retorno ao seu órgão de origem, independentemente da anuência do órgão cessionário.”

Com efeito, é preciso entender que a singularidade do regime jurídico administrativo **tem como base essencial a prevalência do interesse público**, que traduz o atendimento ao interesse da coletividade.

Nesse sentido, o Poder Público deve proporcionar condições satisfatórias para que os órgãos públicos desempenhem suas atribuições eficientemente, inclusive os recursos humanos necessários.

Dessa forma, tendo em vista a prevalência do interesse público e a necessidade de dotar a nova Secretaria de Comunicação Social de meios para a sua operacionalidade, **não se demonstra razoável que, independentemente da sua anuência, servidores que venham a ser**

lotados em seus setores, possam solicitar o seu desligamento da nova Secretaria.

Vale registrar que o posicionamento desta Relatora, além dos princípios que norteiam a Administração Pública, encontra respaldo na jurisprudência da Justiça Federal, consoante ementa a seguir transcrita:

1. O agravante é funcionário concursado do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região e foi “cedido” para o Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região com o fim de ser lotado no Fórum Trabalhista de Goiânia; achando-se desde 01.08.96 “cedido” e lotado em Goiânia, em 7.6.2005 a presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região não renovou essa cessão.

2. O ato de cessão se mostra como uma faculdade da Administração (art. 93 da Lei nº 8.112/90), sendo exclusivo do seu agente o juízo de oportunidade e conveniência de anuir na cessão ou – como é o caso dos autos – prorrogar cessão deferida no passado.

Cuida-se de um ato discricionário, cuja característica de precariedade não faz surgir qualquer direito seja ao outro órgão público que recebe o funcionário cedido, seja ao próprio servidor.

Além disso, referido ato é passível de revogação a qualquer tempo, também a critério da Administração Pública.

3. O princípio da supremacia do interesse público submete o particular e os próprios servidores públicos às necessidades da Administração Pública, fazendo com que o servidor esteja e fique aonde se fizer necessária a presença dele.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Agravo de Instrumento nº 241571. Data da decisão: 13.06.2006).

Assim, nossa manifestação é **pela rejeição** da emenda.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, nos termos do art. 6º, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 01, de 2002/CN, **concluo pela admissibilidade da Medida Provisória nº 360, de 2007**, considerando atendidos os pressupostos de relevância e urgência, bem como satisfeita a adequação financeira e orçamentária da proposição e cumprida a exigência prevista no § 1º do art. 2º

da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional. Além disso, deve ser consignado que a matéria tratada no corpo da Medida Provisória nº 360, de 2007, não encontra vedação constitucional e se inscreve na competência legislativa do Congresso Nacional.

No mérito, manifestamo-nos pela **aprovação** da Medida Provisória nº 360, de 2007.

Com relação às emendas apresentadas, **na esfera do prisma constitucional**, manifesto-me pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa de todas.

No tocante à **adequação orçamentária e financeira**, considero adequadas todas as emendas oferecidas.

No que diz respeito ao mérito, pelas razões anteriormente expostas, manifesto-me **pela rejeição** de todas as emendas oferecidas.

Sala das Sessões, em de de 2007.

Deputada Aline Corrêa
Relatora

2007_4576_Aline Corrêa